



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.199 - SP (2011/0236230-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **ANA PAULA NEDAVASKA E OUTRO(S)**
JULIANA OIDE PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MATEUS CESTARI FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **WILSON MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Infirmar as considerações apresentadas no acórdão recorrido (excesso de execução) demanda reexame de fatos e prova, o que é inviável, em recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.199 - SP (2011/0236230-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **ANA PAULA NEDAVASKA E OUTRO(S)**
JULIANA OIDE PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MATEUS CESTARI FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **WILSON MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fl. 218):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante, argumenta, em síntese, que (fl. 227): "Salutar a identificação das questões de direito abordadas nas instâncias ordinárias de jurisdição, pois, contrariamente ao que se fez constar na r. decisão impugnada, a análise do mérito veiculado no recurso especial não reclama o revolvimento de questões fático-probatórias, sedo, por tal motivo, injustificável a alusão à sumula 07 e 284 do STJ".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.199 - SP (2011/0236230-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Infirmar as considerações apresentadas no acórdão recorrido (excesso de execução) demanda reexame de fatos e prova, o que é inviável, em recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 218-220):

O Tribunal de Justiça de São Paulo, com base na acervo fático-probatório dos autos, reconheceu inexistir excesso na execução, conforme se observa dos fundamentos do voto proferido em apelação, *verbis* (fls. 106-107):

A DERSA opôs os presentes embargos alegando excesso na execução, pois os cálculos estariam equivocados.

O magistrado determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar a regularidade das planilhas apresentadas.

Em seguida, a contadoria judicial constatou o erro na aplicação dos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça e cômputo dos juros (fl. 33), porém indicou que devido à demora no pagamento pela expropriante, há resíduo indenizatório a ser complementado no valor de R\$517,15 (08/2001, fl. 41).

Assim, ainda que inexistisse tal crédito, a embargante não teria razão em suas alegações, uma vez que o *equivoco* na conta de fls. 08/11 tratava-se realmente de mero *erro material*, que poderia ser sanado a qualquer tempo, independentemente da oposição de embargos à execução.

Por outro lado, o fato de não ter quitado a dívida não permite o acolhimento da tese de excesso de execução.

Tendo em vista as razões supra, o recurso não merece acolhimento, porquanto infirmar as considerações acima tecidas demanda reexame de fatos e prova, o que é inviável, em recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, segundo a qual "o simples reexame de provas não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF. SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO SE ENCONTRA FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que se limita a afirmar que a matéria foi devidamente fundamentada, sem esposar especificamente tal insurgência.

2. Esta Corte pacificou entendimento de que não há como se acolher, em sede de recurso especial, a alegação de excesso de execução, em razão da necessidade de reexame do conjunto probatório.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 236.744/RN, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 14/5/2007).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES RELATIVAS A: ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA EXEQÜENDA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não houve o equívoco apontado – julgamento extra petita –, apenas insurgência do ora Agravante contra os critérios utilizados para a elaboração do cálculo que definiu o quantum debeatur.

2. A correção de suposto erro material e verificação acerca da existência, ou inexistência, de excesso de execução, seria necessário de um percuente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...].

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. PERÍCIA. REEXAME. SÚMULA 7. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO (AgRg no Ag 928.748/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 2/6/2008).

Por tais razões, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0236230-1

**AgRg no
REsp 1.412.199 / SP**

Números Origem: 201102362301 268600 26862000 42416950 899678620058260000 994050899676

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA NEDAVASKA E OUTRO(S)
ADVOGADA : JULIANA OIDE PESTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATEUS CESTARI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA NEDAVASKA E OUTRO(S)
JULIANA OIDE PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEUS CESTARI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.